



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119093 - DF (2025/0469022-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DULCE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
ANA PAULA COTTA VILLAS BÔAS - DF043266
AGRAVADO : REGINALDO ALVES DE ASSIS
AGRAVADO : ANDRE MACHADO DE ASSIS
AGRAVADO : CLEIDE MARCIA LAURINDA MACHADO
AGRAVADO : MARLENE MARIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADA : CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES - DF070941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISBAJUD. MODALIDADE “TEIMOSINHA”. RAZOABILIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a reiteração do pedido de penhora online é possível, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade"* (AREsp 2.570.627/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

2. No caso concreto, a Corte de origem afastou a reiteração da penhora *on-line*, em acurada análise do caso concreto, levando em consideração a ausência de alteração no estado patrimonial da parte executada e o tempo entre a última pesquisa e o novo pedido, de modo que derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119093 - DF (2025/0469022-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DULCE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
ANA PAULA COTTA VILLAS BÔAS - DF043266
AGRAVADO : REGINALDO ALVES DE ASSIS
AGRAVADO : ANDRE MACHADO DE ASSIS
AGRAVADO : CLEIDE MARCIA LAURINDA MACHADO
AGRAVADO : MARLENE MARIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADA : CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES - DF070941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISBAJUD. MODALIDADE “TEIMOSINHA”. RAZOABILIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a reiteração do pedido de penhora online é possível, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade"* (AREsp 2.570.627/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

2. No caso concreto, a Corte de origem afastou a reiteração da penhora *on-line*, em acurada análise do caso concreto, levando em consideração a ausência de alteração no estado patrimonial da parte executada e o tempo entre a última pesquisa e o novo pedido, de modo que derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DULCE ALMEIDA OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 286/290), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão merece reconsideração, alegando, para tanto, que *"a controvérsia gravita em torno da qualificação jurídica do bloqueio parcial anterior como justa causa para a reiteração do SISBAJUD, resta superado o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se o conhecimento e o provimento deste Agravo Interno para que o mérito do Recurso Especial seja devidamente apreciado por esta Colenda Turma"* (e-STJ, fl. 297).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 309/312).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente, a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Consoante consignado na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção do indeferimento da reiteração da busca de ativos dos executados, via SISBAJUD (Teimosinha), na ausência de demonstração de alteração na situação patrimonial da executada, bem como no curto lapso temporal entre a última busca e o novo pedido, *litteris* (e-STJ, fls. 151/153):

"Embora não haja óbice legal à renovação de diligências eletrônicas que se revelem necessárias e pertinentes à efetivação do processo de execução, novas pesquisas patrimoniais somente têm espaço quando se mostrem razoáveis e passíveis de serem bem-sucedidas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que é possível a reiteração de pedido de penhora via BacenJud/Sisbajud, caso as pesquisas anteriores se revelem infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade.

Para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta on line, ou a apresentação de elementos de convicção pelo exequente, demonstrando a alteração da situação patrimonial do executado.

(...)

Na hipótese, o agravante busca a reiteração de busca de ativos dos executados por meio do sistema SISBAJUD, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo sob o argumento de que ausente a demonstração de modificação fática do estado patrimonial da parte executada.

Não obstante o indeferimento de nova pesquisa pelo juízo de origem, com base na ausência de modificação de estado patrimonial da agravada, a renovação da pesquisa solicitada pode ser realizada também quando o lapso temporal entre o novo pedido e a última pesquisa for grande.

Isso se justifica pelo fato de que, com o passar do tempo, pode haver mudanças na situação financeira do devedor que não foram capturadas na pesquisa anterior. Portanto, um intervalo significativo entre as pesquisas pode aumentar a probabilidade de localizar novos ativos passíveis de penhora, justificando assim a renovação da pesquisa.

No presente caso, verifica-se que a última pesquisa SISBAJUD realizada ocorreu em 26/08/2024 (ID de origem 208640084), ou seja, há menos de um ano.

A proximidade temporal entre as pesquisas sugere que não houve tempo suficiente para que ocorressem mudanças significativas na situação patrimonial da parte agravada, tornando improvável a descoberta de novos bens penhoráveis. Nesse contexto, além do curto lapso decorrido desde a última pesquisa realizada pelo Juízo de origem, a renovação dessa diligência neste momento não se mostra razoável porquanto ausentes sequer indícios de alteração patrimonial da parte devedora.

Assim, não há razões plausíveis para determinação de reiteração de pesquisa por intermédio do sistema SISBAJUD, ainda que para a utilização da funcionalidade que permite a repetição diária da pesquisa." [g.n]

Esta Corte Especial entende que, havendo razoabilidade na medida e observadas as peculiaridades do caso concreto, não há impossibilidade na utilização da ferramenta denominada "Teimosinha".

Todavia, no caso dos autos, entendeu o TJDFT pelo indeferimento da medida, em acurada análise do caso concreto, levando em consideração a ausência de alteração do estado patrimonial da parte executada e o tempo entre a última pesquisa e o novo pedido, de modo que derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO COM BASE NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada "teimosinha", visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.

2. Rever a conclusão do Tribunal local quanto a razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos para o bloqueio permanente de ativos financeiros por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.633.409/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE PENHORA ON-LINE ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos mencionados pela parte recorrente, afirmando que a utilização da "teimosinha" contra pessoa física é possível, mas condicionada ao princípio da razoabilidade e à análise caso a caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a reiteração do pedido de penhora online é possível, desde que observadas as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade.

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.570.627/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.093 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469022-7

Número de Origem:

07068395720258070000 07085085520198070001 7068395720258070000 7085085520198070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DULCE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120

ANA PAULA COTTA VILLAS BÔAS - DF043266

AGRAVADO : REGINALDO ALVES DE ASSIS

AGRAVADO : ANDRE MACHADO DE ASSIS

AGRAVADO : CLEIDE MARCIA LAURINDA MACHADO

AGRAVADO : MARLENE MARIA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADA : CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES - DF070941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DULCE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120

ANA PAULA COTTA VILLAS BÔAS - DF043266

AGRAVADO : REGINALDO ALVES DE ASSIS

AGRAVADO : ANDRE MACHADO DE ASSIS

AGRAVADO : CLEIDE MARCIA LAURINDA MACHADO

AGRAVADO : MARLENE MARIA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADA : CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES - DF070941

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026